

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2003**

Dá nova redação ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Autor:** Deputado Pastor Francisco Olímpio

**Relator:** Deputado Sarney Filho

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Nobre Deputado Pastor Francisco Olímpio, o projeto de lei em exame propõe a modificação do inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001, também conhecida como "Estatuto da Cidade", pela exclusão do estudo prévio de impacto de vizinhança do rol de instrumentos da política urbana.

Na justificção, o Autor argumenta não ser o estudo de impacto de vizinhança uma prerrogativa constitucional, uma vez que, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a Carta Magna exige apenas o estudo prévio de impacto ambiental.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Tem razão o Nobre Proponente ao argumentar que, no texto constitucional, não está incluído o estudo prévio de impacto de vizinhança

entre os mecanismos de que deve lançar mão o poder público para garantir aos cidadãos brasileiros o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, não é função da Carta Magna esgotar o conteúdo das matérias nela contidas, mas sim definir os seus princípios básicos, uma vez que à legislação ordinária cabe, posteriormente, regulamentar os dispositivos constitucionais, ampliando sua abrangência e aclarando o seu significado.

Imbuído dessa tarefa de aprimorar o texto constitucional, de forma a contemplar o maior número possível de aspectos relacionados ao cotidiano e ao bem-estar dos cidadãos brasileiros, houve por bem o legislador comum incluir, no texto da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - o Estatuto da Cidade -, o estudo de impacto de vizinhança como um dos instrumentos dos quais o legislador municipal pode lançar mão para atingir tal objetivo.

Por outro lado, do ponto de vista do mérito, é importante ressaltar que a questão ambiental urbana abrange variados aspectos, que vão da qualidade do ar e da água, até à poluição sonora e, mesmo, à mobilidade dos cidadãos. A instalação, por exemplo, de um supermercado, em determinado setor de um município, pode implicar, em certos casos, para os habitantes da área direta de influência desse tipo de equipamento de uso coletivo, dificuldade de circulação e falta de espaço para estacionamento, entre outros. Nesse caso, está o Poder Municipal obrigado a, nos termos da legislação superior, estabelecer critérios e restrições para a concessão de alvará de funcionamento a tais empreendimentos, em nome do bem-estar da população em geral.

Diante do exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** do projeto de lei em exame.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2003

Deputado Sarney Filho  
Relator